

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)
- Artigo: Artigos, 4º, nº 1, alínea b), 7º, nº 2 e 88º, nº 1, alínea d)
- Assunto: Enquadramento da atividade de aluguer de geradores de energia móveis, no âmbito de incidência do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), no que se refere à eletricidade
- Processo: 205.20.10-108/2017. Despacho concordante de 2017-09-13, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IEC.
- Conteúdo: A eletricidade (abrangida pelo código NC 2716), está sujeita a ISP, nos termos do artigo 88º, nº 1, alínea d) do CIEC (incidência objetiva);

Constitui facto gerador do imposto, o momento do fornecimento de eletricidade ao consumidor final por comercializadores definidos em legislação própria (nº 2, do artigo 7º, do CIEC);

Quanto à incidência subjetiva, dispõe o artigo 4º do mesmo código que *“São sujeitos passivos, os comercializadores definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade elétrica, os produtores que vendam eletricidade diretamente aos consumidores finais, os auto produtores e os consumidores que comprem eletricidade através de operações em mercados organizados”* (nº 1, alínea b);

Por outro lado, o D.L. nº 29/2006, de 15 de fevereiro - diploma que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade - define *«Comercializador»* como a *entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade* (artigo 3º, alínea i) e como *«Produtor»* a *pessoa singular ou coletiva que produz eletricidade* (alínea cc) do mesmo normativo);

Por último, salienta-se que o CIEC, no que se refere concretamente aos geradores de energia, não prevê a tributação da eletricidade produzida por estes equipamentos. Nestes casos, a incidência do imposto verifica-se, somente, em relação aos produtos petrolíferos e energéticos consumidos nos referidos equipamentos, na produção de energia (artigo 88º, nº 1, a) e nº 2 do CIEC).

Em conclusão, a atividade de uma empresa consubstanciada no aluguer de geradores de energia móveis não é subsumível a nenhum dos conceitos acima referidos - produtor/comercializador de eletricidade - não estando, por conseguinte, sujeita ao ISP no que se refere à eletricidade.